

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa
Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa
Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá
Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

Processo Nº 04/FRESAN/2024- Concurso Público para a empreitada de construção de infraestruturas de veterinária em 10 localidades da província da Huíla, por divisão em lotes, no âmbito do projeto “Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola” (FRESAN)/Camões, I.P., financiado pela União Europeia (FED/2017/389-710).

EXMO. SENHOR

PRESIDENTE DO JÚRI DO PROCEDIMENTO

“HIDROPLANALTO, Lda”, com sede na Rua José Estevão, nº 82, 1º Benguela, com o número de identificação 2014.55, concorrente ao procedimento supra identificado, tendo sido notificada da **ata nº 1/2025- Relatório Preliminar – Procedimento nº 04/FRESAN/2024 – EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE VETERINÁRIA EM 10 LOCALIDADES DA PROVÍNCIAS DA HUÍLA, POR DIVISÃO EM LOTES, NO ÂMBITO DO PROJETO “FORTALECIMENTO DA RESILIÊNCIA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM ANGOLA” (FRESAN)/CAMÕES, I.P., FINANCIADO PELA UNIÃO EUROPEIA (FED/2017/389-710)** para querendo, se pronunciar, ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos do artigo 25 do Programa de Procedimento, vem exercer o seu direito a uma

AUDIÊNCIA PRÉVIA

o que faz, nos termos e com os seguintes fundamentos, para a final requer o que segue:

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

I) ENQUADRAMENTO PRÉVIO:

1. O Camões, I.P. (Camões- Instituto da Cooperação e da Língua Portuguesa, I.P. lançou um concurso de empreitada de obras públicas para a Construção de infraestruturas de veterinária em 10 localidades da província da Huíla, no âmbito do Projeto “Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola” (FRESAN)/Camões, I.P., financiado pela União Europeia (FED/2017/389-710)
 2. As propostas teriam de ser apresentadas até às 23h59 do dia 30 de janeiro de 2025, nos termos definidos no Programa do Procedimento e no Caderno de Encargos que podiam ser consultados no site oficial do FRESAN em <https://fresan-angola.org/> e/ou no site do Camões, I.P., em www.instituto-camoes.pt.
 3. A empreitada compreende 2 (dois) lotes, podendo ser admitidas propostas para qualquer um deles ou para todos, sendo que no último caso, as propostas deviam ser apresentadas também por lotes.
 4. O preço para cada lote não podia exceder o preço base de 175 000 000,00 Kwanzas
- Assim,
5. O procedimento em consideração tem como objetivo a celebração do(s) contrato(s) de empreitada de construção de infraestruturas veterinárias em 10 localidades da Província da Huíla, no âmbito do projeto “Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola” (FRESAN), financiado pela União Europeia (FED/2017/389-710), por divisão em lotes.
 6. Tal procedimento prevê a adjudicação de dois lotes do contrato de empreitada, que são os seguintes:

Lote 1: Empreitada de Construção de 5 Infraestruturas Veterinárias nas localidades de Mutendwa na Comuna de Capunda, Tchikuatiti, Cangolo e Lufinda

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa
Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa
Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá
Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

na Comuna de Cavigongo pertencentes ao Município da Chibia e na localidade de Bairro Embala na Comuna do Quê pertencente ao Município da Chicomba. Preço-base: 175 000 000,00 Kwanzas acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.

Lote 2: Empreitada de Construção de 5 Infraestruturas Veterinárias nas localidades de Camuxixi e Panguelo na Comuna de Chiange, Chibemba, Rio d' Areia e Nduvangue-Vale do Tchimbolelo na Comuna de Chibemba, pertencentes ao Município dos Gambos. Preço-base: 175 000 000,00 Kwanzas acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.

7. Por preço base deve entender-se o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituirão o objeto do contrato.
8. A entidade pública adjudicante é o Camões- Instituto da Cooperação e da Língua Portuguesa, I.P. (Camões I.P.)
9. E o procedimento em causa está a ser coordenado pela Unidade de Implementação do Camões, I.P., (UIC) em Angola.
10. A decisão de contratar foi tomada por deliberação do Conselho Diretivo do Camões I.P. de dia 5 de dezembro de 2024.
11. O procedimento ficou a reger-se pelo disposto no Programa do Procedimento, no Caderno de Encargos e respetivos anexos, assim como por quaisquer documentos sobre esclarecimentos e retificações que viessem a ser prestados e efetuados, que façam ou viessem a fazer parte integrante das referidas peças do procedimento.
12. Podiam apresentar proposta no âmbito do procedimento em consideração todas as entidades que *“detenham capacidade para a execução do contrato, e que preencham os requisitos exigidos no Programa do Procedimento, e que não se encontrem em nenhuma das situações de impedimento para o presente procedimento aquisitivo”*.

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa
Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá
Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

13. O critério de adjudicação ficou fixado no artigo 23º do programa do procedimento (nº 04/FRESAN/2024), nos moldes que se transcrevem:

"1. A seleção da melhor proposta será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os fatores de avaliação descritos no Anexo C ao presente programa de concurso – Metodologia de análise de Propostas.

2. A pontuação final da proposta (PF) será determinada com base na seguinte fórmula, sendo considerada como a melhor proposta aquela que apresentar a pontuação mais elevada:

Pontuação Final da Proposta (PF) =

Qualidade x 35% + Experiência x 35% + Preço x 30%

3. No caso de se verificar a existência de propostas com a mesma valoração final, após aplicação da fórmula final, serão tidos em conta os seguintes critérios de desempate:

a) 1.º) Proposta que apresente o valor de fator 1 mais alto;

b) 2.º) Proposta que apresente o valor de fator 2 mais alto;

c) 3.º) Proposta que apresente o valor de fator 3 mais alto;

d) 4.º) Sorteio a desenrolar presencialmente com os interessados, do qual será lavrada ata por todos os presentes."

14. O prazo para apresentação das propostas terminou no dia 30 de janeiro do corrente ano de 2025 ás 23h59m.

15. A aqui concorrente ora exponente, apresentou a sua proposta no dia 30 de janeiro de 2025, rececionada pelas 9horas no email indicado no procedimento.

16. A abertura e análise das propostas teve lugar no dia 31 de janeiro.

17. Os concorrentes que apresentaram propostas, foram num total de 24.

18. A comissão de avaliação procedeu à análise formal dos documentos de proposta apresentados pelos concorrentes e analisado o teor formal e material das propostas

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

atento cada lote a Comissão de Avaliação (júri) procedeu por unanimidade para o lote 1 à exclusão das propostas dos concorrentes nº 1, nº 3, nº 6, nº 8, nº 10, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 21, nº 23 e nº 24,

19. Para o lote 2, procedeu à exclusão das propostas dos concorrentes nº 1, nº 4, nº 7, nº 9, nº 11, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17, nº 19, nº 22, nº 23, nº 24.
20. Pelo que, foram admitidos para ambos os lotes os concorrentes que se passam a identificar: Silvan Ld^a, “Hidroplanalto, Ld^a”; “DNT Angola Ld^a”, “Jokack & Filhos, Ld^a”, ICAD PAIVA LDA, “Ukuatchicundo Empreendimnetos, Ld^a” Metalosul, Mtal Vida Ld^a; Gai Contas & Serviços Ld^a Mafuca Barros, enquanto que o concorrente Ducap Construção Ld^a foi admitido para o lote 2
21. A Comissão de Avaliação (júri) considerou que os concorrentes admitidos se encontravam de acordo com o exigido nas peças do procedimento e como tal decidiu proceder à avaliação das propostas de acordo com a aplicação do Modelo de Avaliação constante do Anexo I do procedimento, tendo em conta os fatores de avaliação descritos no Anexo III – modelo de Avaliação e o constante no artigo 21 do Programa de Procedimento.
22. Em resultado da aplicação do referido Modelo de Avaliação a pontuação global de cada proposta foi fixada e ordenada atento cada um dos lotes.
23. E foi nestes termos, que procederam à elaboração do relatório preliminar no qual, efetivamente, ficaram a constar as propostas excluídas, e como fomos adiantando, ordenando as restantes para efeitos de adjudicação, de acordo com o critério de adjudicação fixado, e que também já ficou devidamente mencionado.
24. No passado dia 26 de fevereiro, por correio eletrónico, a aqui exponente, foi notificada, do relatório preliminar (ata nº 1/2025), no qual se fixou um prazo de 5 (cinco) dias úteis, para querendo, os concorrentes se pronunciarem ao abrigo do direito de audiência prévia.

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa
Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá
Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

II) DA PRONÚNCIA PROPRIAMENTE DITA:

25. Com o devido respeito, após análise do Relatório Preliminar de avaliação das propostas, a concorrente ora exponente não logra compreender como o Júri do procedimento pode sustentar o teor e a decisão ali contida, nomeadamente a proposta de ordenação dos lotes, que coloca em primeiro lugar a concorrente “Metalosul, Lda” (nº 19) e em segundo lugar a concorrente Mafuca Barros (nº 9).
26. Esta conclusão, resultante da aplicação do modelo de avaliação, carece de fundamentação jurídica e técnica que a legitime.
27. A referida classificação é ainda mais questionável, pois as propostas em causa não cumprem integralmente todas as especificações técnicas e legais estabelecidas no procedimento em consideração.
28. A exigência de conformidade plena com os requisitos do concurso é um princípio essencial, cuja violação compromete a legalidade da decisão.
29. Para além disso, as propostas em análise violam de forma manifesta regras essenciais e exclusivas do procedimento, conforme definidas no respetivo programa.
30. Tais violações, de natureza grave e evidente, configuram um vício procedural que poderá acarretar a invalidade do ato final.

Concretize-se:

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa
Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá
Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

31. No âmbito do procedimento nº 04/FRESAN/2024 - Concurso Público para a empreitada de construção de infraestruturas de veterinária em 10 localidades da província da Huíla, por divisão em lotes, no âmbito do projeto “Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola” (FRESAN)/Camões, I.P., financiado pela União Europeia (FED/2017/389-710) – o programa do procedimento estabelece, nos termos do artigo 14º, os documentos que integram a proposta, bem como os critérios da sua análise como previsto no artigo 20º.
32. A exigência de conformidade com os requisitos documentais e de avaliação definidos no programa do procedimento constitui princípio essencial do mesmo, conforme previsto no artigo 14º, que detalha a estrutura obrigatória das propostas; por outro lado, o artigo 20º fixa os parâmetros de análise formal e técnica das propostas, incluindo a verificação da integridade documental e a aplicação dos critérios de adjudicação estabelecidos.
33. A violação destes requisitos, seja pela omissão de documentos essenciais ou pelo incumprimento das especificações técnicas, configura vício procedural que invalida a proposta,
34. A exigência de rigor na apresentação e avaliação das propostas reforça a necessidade de cumprimento integral das normas do procedimento, garantindo a legalidade e transparência do processo.

Vejamos,

35. Estabelece o **nº 1 do artigo 14º**, que a proposta é constituída (entre outros) pelos seguintes documentos:

b) Apresentação de habilitação profissional:

Apresentação de comprovativo da titularidade de habilitação profissional, em concreto o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas da classe correspondente ao valor da proposta, o qual tem de ser emitido por Entidade Pública Angolana competente para o efeito.

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa
Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa
Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá
Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

f) *Listas de preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstas no projeto de execução, em conformidade com o modelo de lista de preços e quantidades de trabalho apresentados no Anexo I ao Caderno de Encargos, atento cada lote e local (no caso de divergência entre a lista apresentada pelo concorrente e a lista da entidade adjudicante prevalecerá a lista do Camões, IP) Nota: deverão apresentar 5 listas de preços e quantidades para o lote 1 e /ou 5 listas os preços unitários para o lote 2*

g) *Programa de trabalhos, incluindo o plano de trabalhos, o plano de mão de obra e o plano de equipamentos;*

i) *Planos de pagamentos e Cronograma financeiro*

36. Por sua vez, o nº 2 do mesmo artigo prevê que “*Todos os documentos referidos entre a alínea a) a I) do nº 1 devem ser assinados pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para obrigar*

37. E o nº 5 define que “*Caso os concorrentes pretendam apresentar proposta em mais do que um lote posto a concurso, devem apresentar todos os documentos elencados no nº 1 relativamente a cada um desses lotes*”.

38. No nº 3 do artigo 20º do programa do procedimento, prevê-se que são excluídas as propostas cuja análise formal, revele:

c) *que não apresentem ou apresentem em desconformidade “todos” os documentos exigidos no nº 1 do artigo 14 do presente programa de procedimento, mormente nas alíneas a) a i);*

Assim sendo,

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

A) A proposta apresentada pela “Metalosul, Ld^a:

39. Cotejada a proposta apresentada pela “Metalosul, Ld^a”, constatou-se a inexistência:

- de 5 listas de preços unitários em cada lote- artigo 14 nº 1 alínea f);
- do Plano de Mão de Obra nos 2 lotes- artigo 14 nº 1 alínea g;
- do Plano de Pagamentos nos 2 lotes- artigo 14 nº 1 alínea i,
- de comprovativos de habilitações- artigo 14 nº 1 alínea b)

40. A omissão destes elementos constitui vício procedural grave, pois viola as regras essenciais do programa do procedimento, tornando a proposta inelegível para adjudicação.

41. Ainda se verificou, que apesar de os documentos que foram apresentados estarem assinados, não se identifica o signatário, uma vez que as assinaturas só podem ser válidas se efetuadas pelo próprio concorrente ou por representante com poderes expressos para o obrigar, conforme exigido pelo artigo 14.º, n.º 2 do programa do procedimento.

42. Ora, a ausência de identificação clara do signatário configura vício formal grave, pois a validade das assinaturas depende da comprovação da capacidade representativa do subscritor; a falta de menção ao nome, cargo ou mandato do responsável pela assinatura impede a verificação da regularidade do ato, violando o princípio da segurança jurídica e da transparência exigidos no procedimento.

43. Esta irregularidade, de igual modo, torna a proposta inelegível para adjudicação, por desrespeito às regras essenciais do programa do procedimento.

44. Além disso, constatou-se ainda a ausência dos documentos elencados no **artigo 14.º, nº 1 do programa do procedimento**, relativamente a cada um dos lotes, conforme exigência do nº 5 do referido artigo 14º.

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa
Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa
Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá
Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

45. Esta omissão viola, pois, o princípio de conformidade com as exigências documentais estabelecidas, irregularidade esta que configura vício procedural que invalida a proposta em consideração.
46. Verifica-se, que na proposta apresentada pela concorrente “Metalosul, Ldª”, não integram todos os documentos exigidos pelo artigo 14.º do programa do procedimento, que estabelece a estrutura obrigatória das propostas.
47. Aliás, como já referido, o artigo 14.º do programa define claramente os elementos essenciais que devem compor a proposta, logo, a ausência destes documentos viola o princípio de conformidade integral com as exigências do caderno de encargos, conforme previsto no Código dos Contratos Públicos.
48. Omissão que configura vício procedural grave, tornando a proposta inelegível para adjudicação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
49. A exigência de apresentação completa dos documentos constitui requisito essencial para a validade da participação no concurso, o que no caso da proposta em análise não sucede.
50. Nestes termos, e face ao exposto relativamente aos motivos de exclusão das propostas, impõe-se a exclusão imediata da proposta em apreço, por violação manifesta das regras procedimentais estabelecidas.
51. A omissão de documentos essenciais e a irregularidade nas assinaturas, conforme detalhado nos artigos anteriores, reitere-se, configuram vícios procedimentais graves que invalidam a proposta.
52. A exclusão é a medida imperativa para garantir a legalidade e transparência do procedimento em causa, evitando-se a adjudicação de propostas não conformes com os requisitos estabelecidos.

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

53. Por conseguinte, a concorrente ora exponente requer a exclusão da proposta apresentada pela “Metalosul, Lda”, por não se conformar com o conteúdo do convite para o concurso, que exige rigor na apresentação de documentos e na observância das regras procedimentais.
54. A proposta apresentada pela “Metalosul, Lda”, não cumpre as condições mínimas de admissibilidade, conforme exigido pelo artigo 14.º do programa do procedimento e pelo CCP, que estabelecem critérios objetivos para a validade das propostas.
55. A violação destes critérios compromete a equidade do processo e a segurança jurídica dos demais concorrentes.
56. Por isso, a exclusão é necessária para garantir a regularidade do procedimento e a igualdade de tratamento entre os participantes, conforme princípios fundamentais dos concursos públicos.
57. Considerando a omissão de documentos essenciais previamente elencados, a atribuição da pontuação máxima (100) à concorrente afigura-se manifestamente inadequada.
58. A atribuição da pontuação máxima sem fundamentação técnica ou documental, como foi o caso, configura arbitrariedade, em violação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.
59. A avaliação efetuada pelo júri viola os princípios legais aplicáveis ao procedimento, impondo-se a sua repetição com a devida correção dos critérios de avaliação.
60. Termos em que se requer a revisão da avaliação, com a consequente redução da pontuação atribuída, permitindo a reclassificação das propostas, de modo a garantir a equidade do procedimento e a conformidade com as regras estabelecidas.

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa
Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa
Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá
Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

B) A proposta apresentada pela Mafuca Barros:

61. Constata-se que a proposta apresentada pela concorrente Mafuca Barros também não cumpre os requisitos essenciais estabelecidos no programa do procedimento.
62. A concorrente não apresentou o comprovativo da titularidade de habilitação profissional, nomeadamente o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas da classe correspondente ao valor da proposta, emitido por Entidade Pública Angolana competente, conforme exigido pelo artigo 14º, n.º 1 alínea b) do programa do procedimento.
63. Verifica-se ainda a insuficiência de experiência profissional, não demonstrando o currículo do encarregado o mínimo de 10 anos de experiência exigido pelo ANEXO C-2.
64. Na avaliação e pontuação das propostas quanto ao fator 2 DENSIFICAÇÃO DO FATOR EXPERIÊNCIA do procedimento, é considerado tendo em consideração a experiência e qualidade curricular do quadro técnico com as respetivas qualificações académicas e profissionais
65. A falta de comprovativos de habilitação profissional e a não comprovação objetiva da experiência profissional do encarregado constituem violações dos requisitos estabelecidos no programa do procedimento
66. Estas irregularidades configuram vício procedural grave, tornando a proposta inelegível para adjudicação.
67. Requer-se a revisão da avaliação da experiência atribuída à proposta da Mafuca Barros, porquanto a pontuação de 75 carece de fundamentação técnica e documental
68. A atribuição da referida pontuação sem os devidos comprovativos de habilitações ou experiência do encarregado constitui arbitrariedade, em violação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

69. Propõe-se a redução da pontuação para 0 (zero), devido à falta de comprovativos, permitindo a reclassificação das propostas e assegurando a equidade do procedimento e a conformidade com as regras estabelecidas.

Em jeito conclusivo:

70. As propostas apresentadas pelas concorrentes “Metalosul, Lda” e Mafuca Barros não cumprem integralmente o programa do procedimento, por violação de requisitos documentais e técnicos essenciais.

71. Ambas as propostas apresentam vícios procedimentais graves, nomeadamente:

- Falta de documentos obrigatórios (listas de preços, planos de mão de obra, comprovativos de habilitações);
- Irregularidades na avaliação da experiência, com atribuição de pontuações sem fundamentação técnica ou documental.

72. A exclusão imediata das duas propostas é medida imperativa para garantir a legalidade e transparência do procedimento.

73. Face ao exposto, impõe-se a exclusão das propostas apresentadas pelas concorrentes “Metalosul, Lda” e Mafuca Barros, por violação manifesta dos requisitos essenciais do procedimento.

74. Caso não seja acolhida a exclusão das propostas, configura-se ocorrer um relatório ilegal, por violação frontal dos princípios da legalidade, transparência, igualdade e concorrência que norteiam o procedimento.

ADVOGADOS

José A. Nogueira
Fátima Remelgado
Magda de Vasconcelos Viegas
Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira
Sílvia Costa Oliveira
Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa
Luís Mota de Carvalho
Liliana Nogueira
Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá
Pedro José Santos
Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves
Carolina Cabages

75. A manutenção de propostas com vícios procedimentais graves compromete a segurança jurídica dos demais concorrentes e a equidade do processo, a jurisprudência do STA reforça que a exclusão é obrigatória quando os documentos exigidos não são apresentados.
76. Por fim, requer-se a ordenação em primeiro lugar da proposta apresentada pela aqui concorrente exponente, por cumprir integralmente os requisitos legais e procedimentais estabelecidos no programa do procedimento.
77. A classificação em primeiro lugar da ora exponente é medida de justiça processual, assegurando a equidade e a transparência do procedimento, conforme princípios fundamentais dos concursos públicos

Termos em que, por violação manifesta da legalidade e das normas procedimentais, requer-se a exclusão das propostas apresentadas pelas concorrentes “Metalosul, Ldª” e Mafuca Barros, bem como a classificação prioritária da proposta da concorrente ora exponente, que cumpre integralmente os requisitos legais e procedimentais.

Só assim se cumprirá a lei, se fará justiça e se evitará comprometer a legalidade e a celeridade do presente procedimento.

R.E.D.

A Advogada